



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação de Mato Grosso		UF: MT
ASSUNTO: Consulta sobre aplicação e cumprimento do disposto no parágrafo 1º e 2º do artigo 9º da Resolução nº 03/99 do Conselho Nacional de Educação		
RELATOR: Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSO N.º: 23001.000187/2001-26		
PARECER N.º: 31/2001	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 10.09.2001

I – RELATÓRIO

1. Histórico:

1.1 A consulta e demais reflexões:

O titular da Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º, da Resolução nº 03/99/CEB/CNE “CONSULTA SOBRE PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 03/99 QUE FIXA DIRETRIZES NACIONAIS P/O FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS INDÍGENAS”. A consulta está datada de 23 de maio do corrente ano e a abertura do Processo nº 23001.000187/2001-26, ocorreu no dia 26 de junho de 2001.

Para fundamentar sua consulta, o eminente Secretário apresenta uma série de considerações sobre o projeto do Estado do Mato Grosso para o estabelecimento de um sistema único de ensino, previsto no parágrafo único do artigo 11 (onze) da LDBEN:

“Parágrafo único: os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.”

Ampara-se, ainda, a presente consulta nas disposições da Constituição Estadual do Mato Grosso, com especificidade no artigo 244, daquela Constituição, assim redigido:

“Art. 244. Os Sistemas: estadual e municipais de ensino passam a integrar o sistema único de Ensino.”

“Parágrafo único – ao Estado caberá organizar e financiar o sistema de ensino e prestar assistência técnica e financeira aos municípios para gradual integração em um Sistema único de Ensino, na forma da lei.”

Em continuidade, o eminente Secretário de Estado de Educação do Mato Grosso discorre, às folhas 03 e 04 do seu expediente, sobre diversos aspectos da situação que considera ter-se originado com o estabelecimento do Sistema Único de Ensino.

Prosseguindo, fundamenta, ainda, suas posições e dúvidas em vista do cumprimento das Diretrizes Nacionais, quando traduzidas na prática principalmente no tocante à sua operacionalização nos Estados e nos Municípios, especialmente, quando norma superior, se define que a /educação do Estado se corporifica no chamado Sistema Único.

Diante destas últimas disposições, principalmente as extraídas do texto constitucional da Constituição do Estado do Mato Grosso, determinando a implantação do SISTEMA ÚNICO escolar, para todo Estado, julga existirem contraposições das NORMAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS com as Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Indígena, (Res. nº 03/99/CNE/CEB, nominadamente o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 9º daquela Resolução).

Citamos, para o feito, os parágrafos invocados:

“§ 1º - Os municípios poderão oferecer Educação Escolar Indígena em regime de colaboração com os respectivos Estados, desde que se tenham constituído, em sistemas de educação próprios, disponham de condições técnicas e financeiras adequadas e contem com a anuência das comunidades indígenas interessadas”.

§ 2º - As Escolas Indígenas, atualmente mantidas por municípios que não satisfaçam as exigências do parágrafo anterior, passarão, no prazo máximo de três anos, à responsabilidade dos Estados, ouvidas as comunidades interessadas .

1.2 – CONSIDERAÇÕES:

Diversas são as lições que podem ser extraídas da CONSULTA e demais considerações e proposições encaminhadas pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso e que, em princípio são válidas, não só para o Estado do Mato Grosso, como também, para os demais Estados Brasileiros e respectivos Municípios que tem em seus territórios agrupamentos indígenas.

O País como um todo, diante da questão indígena, é a razão pela qual transcrevemos, tanto a consulta, quanto os questionamentos apresentados pelo Eminente Secretário de Educação do Mato Grosso, convencido de que em outras unidades da Federação, as dificuldades do correto entendimento podem ser as mesmas, mormente na sua execução e prática.

O País, como um todo, diante da questão indígena, envolve uma infinidade de situações, muitas delas insuperáveis, a curto prazo. Entre essas dificuldades, está, por exemplo, a questão das diferentes línguas que, entre, aproximadamente, 210 (duzentos e dez) povos indígenas, subsistem ao redor de 80 (oitenta) línguas ou linguagens diversas. A (s) programação (ões), para o atendimento de tamanha diversidade, no caso, por exemplo, da oferta de bibliografias e de livros escolares, demandará muito tempo e, em alguns casos, acontecerá que jamais será superada.

Assim, plenamente conscientes das dificuldades da Administração Escolar do Estado do Mato Grosso, não apenas no atendimento e cumprimento das diretrizes Nacionais da Escola Indígena, quanto na implantação, como é o caso, do SISTEMA

ÚNICO, para todo o Estado do Mato Grosso, colhemos, a oportunidade, para oferecer orientações operacionais para o universo dos Estados e Municípios brasileiros, em vista do acertado cumprimento das disposições legais: (CONSTITUCIONAIS, LDBEN e PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO), todas elas elaboradas em NORMAS COMUNS, isto é, aquelas emitidas pela UNIÃO, na forma de Diretrizes Nacionais, como estão previstas no Parecer nº 14/99 e da Resolução nº 03/99, do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica e do Plano Nacional de Educação, este convertido em Lei aos 14 de junho de 2000, pelo Congresso Nacional.

1.2.1 – DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS:

O quadro das Disposições Operacionais apoiando-se nos questionamentos apresentados pelo Estado do Mato Grosso, não será, evidentemente, exaustivo, mas pontual e, quanto possível, extensivo.

A normatização da Escola Indígena, é competência exclusiva da UNIÃO. Como tem surgido mais e diversas indagações à respeito, é preciso esclarecer que competência exclusiva é aquela que não pode ser delegada ou transferida, nem mesmo por aquela autoridade que a detém.

A base legal da competência da União encontra-se além do disposto na Constituição Brasileira, nos artigos 78 e 79 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A ampliação compreensiva do contido, tanto nos preceitos Constitucionais, quanto naqueles da LDBEN, tem sua formulação ampliada no PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO que, no capítulo 9º “Educação Indígena”, conclui no item 9.3 “Objetivos e Metas”, em vinte e um (21) dispositivos que, na forma da lei, são mandatórios e impõem como observância para o pleno atendimento à Educação Indígena.

Entre outros, citamos alguns que nos parecem plenamente elucidativos para que, compreensivamente, possam ser superadas as dúvidas ocasionadas com a questão da Escola Indígena:

“2. Universalizar imediatamente a adoção das diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena e os parâmetros curriculares estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação”.

“6. Criar dentro de um ano, a categoria oficial de “Escola Indígena”, para que a especificidade do modelo de educação intercultural e bilíngüe seja assegurada.”

“7. Proceder, dentro de dois anos, o reconhecimento oficial e à regularização legal de todos os estabelecimentos de ensino localizados no interior das terras indígenas e em outras áreas assim como a constituição de um cadastro nacional de escolas indígenas.”

“14. Implantar, dentro de um ano, as diretrizes curriculares nacionais e os parâmetros curriculares e universalizar, em cinco anos, a aplicação pelas escolas indígenas na formulação do seu projeto pedagógico.”

“18. Criar, estruturar e fortalecer, dentro do prazo máximo de dois anos, nas secretarias estaduais de educação, setores responsáveis pela educação indígena, com a incumbência de promovê-la., acompanhá-la e gerenciá-la.”

Os textos, por nós citados, são precisos ao definir:

- a condição peculiar da Educação Escolar Indígena;
- o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como, dos Parâmetros Curriculares para as escolas indígenas, editadas pelo Ministério da Educação;
- * a criação, no prazo de um ano, da categoria ESCOLA INDÍGENA;
- o reconhecimento oficial, no prazo de dois anos, da Escola Indígena; e,
- * a criação, no âmbito das Secretarias Estaduais, de setor (es) responsáveis pela Educação e Escola Indígena.

Algumas disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

Anteriormente mencionados (neste parecer) importa retornar aos artigos 78 e 79 da Lei nº 9394/96, porque neles encontramos o que se preceitua em relação à responsabilidade das diversas instâncias incumbidas da educação e escola indígena:

“Art. 78- O sistema de Ensino da União com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar indígena bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

O inciso II, afirma a obrigatoriedade de garantir às comunidades e povos indígenas “o acesso as informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não índias”. (Cf. inciso II.)

O artigo 79, por sua vez, institui a ação da União, por via da COLABORAÇÃO com os Estados, para garantir, com objetividade, os direitos dos povos indígenas, particularmente, quanto à sua História, sua Cultura, sua (s) Língua (s), mediante programas integrados de ensino e pesquisa.

A seqüência dos parágrafos e incisos deste artigo (79) são dedicados ao O QUE FAZER e COMO FAZER, importa trazer a luz as disposições da Lei nº 9394/96, que constam sob o TÍTULO IV: “DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL ” e que se referem tanto às competências, quanto às obrigações, em todas as instâncias da Educação Nacional.

1.2.2 – A COMPETÊNCIA E A RESPONSABILIDADE

Por todo o exposto, fica evidenciado que a Escola Indígena se orienta por legislação própria a ser posta em prática pelos Estados. Deste princípio basilar resultam as ações a serem desenvolvidas, pelos Estados. A forma, o como fazer e cumprir essa

responsabilidade, em vista de toda a legislação editada, com ênfase para o preceituado no PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO é mais uma vez, dos Estados.

- a. Se, como o Estado do Mato Grosso, for adotado o SISTEMA ÚNICO, sua organização deverá incluir os processos necessários e suficientes para respeitar e garantir os processos necessários e suficientes para respeitar e garantir a singularidade da Escola Indígena, conforme o que está previsto, com base na LDBEN, nas DIRETRIZES NACIONAIS PARA A ESCOLA INDÍGENA, Parecer nº 14/99 e da Resolução nº 03/99, de 10 de novembro de 1999.
- b. Se, entretanto, não for adotado o SISTEMA ÚNICO DE EDUCAÇÃO: cabe aos SISTEMAS MUNICIPAIS, com a colaboração dos respectivos Estados, providenciar as condições para a plena execução e desenvolvimento da Escola Indígena, nos respectivos municípios, isoladamente, ou na reunião de vários municípios.
- c. A maior ou menor presteza e acerto na execução dos processos: projetos e programas, da implantação da Escola Indígena, depende da CRIATIVIDADE e do PODER OPERACIONAL dos SETORES próprios das Secretarias de Estado da Educação a quem incumbe esta tarefa específica.
- d. Finalmente, no específico das formas, determinações e organizações visando a criação da ESCOLA INDÍGENA não há prescrições além daquelas já definidas tanto no PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, quanto nas DIRETRIZES NACIONAIS da Educação Indígena.

II - VOTO DO RELATOR

Responda-se à consulta da Secretaria de Estado da Educação do Mato Grosso nos termos do presente parecer.

Brasília, DF, 10 de setembro de 2001.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden- Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente